



CONTENCIOSO

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A RECLAMAÇÃO DA NOTA DISCRIMINATIVA E JUSTIFICATIVA DE CUSTAS DE PARTE DEIXA DE ESTAR SUJEITA AO DEPÓSITO DE 50% DO SEU VALOR

Entendeu, e bem, o Tribunal Constitucional que a norma supra identificada era inconstitucional por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República e por violação do direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva.

Foi publicado no dia 21 de fevereiro de 2019, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 73/2019, proferido em 29 de janeiro de 2019¹ no âmbito do processo n.º 727/2018, que declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante do n.º 2, do artigo 33.º da portaria 419-A/2009, de 17 de abril, segundo a qual a reclamação da nota discriminativa e justificativa de custas de parte está sujeita ao depósito de 50% do seu valor.

Entendeu, e bem, o Tribunal Constitucional que a norma supra identificada era inconstitucional por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República e por violação do direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, consagrados, respetivamente, nos artigos 165.º, n.º 1, alínea b) e 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Por regra, todos os processos judiciais estão sujeitos a custas processuais, as quais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte (cfr. artigo 529.º, n.º 1 do Código de Processo Civil). As custas de parte compreendem as despesas suportadas por cada parte com o processo, relativamente às quais a parte vencedora tem, a final, o direito de ser compensada, em regra, pela parte vencida ou responsável pelo pagamento, devendo, para o efeito, remeter a competente nota discriminativa e justificativa de custas de parte.

Até à prolação deste Acórdão pelo Tribunal Constitucional, a parte que pretendesse reclamar da nota discriminativa e justificativa de custas de parte estava “obrigada” a proceder ao depósito de 50% do valor da mencionada nota discriminativa, sob pena de a mesma não ser admitida pelo Tribunal.

Esta condicionante - à semelhança daquela que a antecedeu e que impunha o depósito da totalidade do valor da nota -, representava uma grave restrição a um direito fundamental constitucionalmente consagrado: o direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, direito este análogo aos demais direitos, liberdades e garantias, cuja regulamentação e / ou legislação é da exclusiva competência da Assembleia da República Portuguesa (cf. artigo 165.º, n.º 1, alínea b) da Constituição).

É esta natureza restritiva, regulada unicamente por Portaria - quando a legislação da matéria em causa é da exclusiva competência da Assembleia da República Portuguesa -, que está, novamente, na origem da declaração de inconstitucionalidade da redação originária da norma constante do n.º 2, do artigo 33.º da Portaria 419-A/2009, de 17 de abril (redação essa que foi reprimada na sequência da declaração de inconstitucionalidade da redação dada à mencionada norma pela Portaria 82/2012, de 29 de março e que impunha o depósito da totalidade do valor da nota).

¹ Disponível [aqui](#).

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

FEVEREIRO 2019

Independentemente dos motivos subjacentes à declaração de inconstitucionalidade – que se prendem maioritariamente com vícios de natureza orgânico-formal –, a eliminação desta norma do nosso ordenamento jurídico era algo que há muito se impunha face à manifesta injustiça do regime que, nos termos atuais, faz recair sobre a parte reclamante um pesadíssimo ónus económico-financeiro que cria um verdadeiro obstáculo à defesa dos seus legítimos direitos e interesses.

Saliente-se, no entanto, a existência de inúmeros rumores a respeito da intenção de o legislador vir a intervir no futuro, por via de diploma emanado do órgão competente – a Assembleia da República –, prevendo expressamente a obrigatoriedade de depósito da totalidade, ou parte, da nota discriminativa e justificativa de custas de parte em sede de reclamação, à semelhança do que sucedida na vigência do Código das Custas Judiciais.

Certo é, no entanto, que neste momento a obrigação de depósito deixa de existir!

Saliente-se, no entanto, a existência de inúmeros rumores a respeito da intenção de o legislador vir a intervir no futuro, por via de diploma emanado do órgão competente – a Assembleia da República –, prevendo expressamente a obrigatoriedade de depósito da totalidade, ou parte, da nota discriminativa e justificativa de custas de parte em sede de reclamação.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Raquel Ribeiro Correia** (raquel.ribeirocorreia@plmj.pt) ou **Bárbara de Bastos Viegas** (barbara.bastosviegas@plmj.pt).

Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente
Chambers European Awards 2018

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal 2017-2015, 2011-2006
The Lawyer European Awards 2015, 2012
Chambers European Excellence Awards 2014, 2012, 2009

Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times – Innovative Lawyers Awards 2017-2011